

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO N. 19.867, DE 2 DE JUNHO DE 2015.

Regulamenta a programação financeira dos beneficios salariais incluídos em folha de pagamento dos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de promover o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, bem como a necessidade de controle do comprometimento das despesas de pessoal, previsto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

- Art. 1°. Este Decreto regulamenta a inclusão em folha de pagamento dos beneficios salariais decorrentes da conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio, licença especial e abono pecuniário dos servidores pertencentes aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo.
- Art. 2°. A preferência de pagamento dos benefícios salariais obedecerá aos seguintes critérios, sucessivamente:
- I idosos (60 anos ou mais) ou portadores de doenças graves ou incapacitantes, mediante comprovação por laudo médico, homologado pelo NUPEM/CEPEM;
- II ordem cronológica de instauração do processo dos titulares dos créditos de valores até R\$ 5.000,00;
- III ordem cronológica de instauração do processo dos titulares dos créditos de valores de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00; e
- IV ordem cronológica de instauração do processo dos titulares dos créditos de valores acima de R\$ 10.000,01.
- § 1º. Os benefícios salariais, cujos pagamentos constituam excepcional urgência, devidamente justificada, serão deliberados pelo Governador do Estado.
- § 2°. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, será dispensada a homologação do laudo médico pelo NUPEM/CEPEM, quando o portador da doença grave ou incapacitante for dependente.
- Art. 3°. Os Ordenadores de Despesas realizarão o efetivo controle dos pagamentos de benefícios salariais, em observância das prioridades estabelecidas no artigo 2° do presente Decreto, nas seguintes proporções:
 - I referentes aos incisos I e II: 30% do limite mensal;
 - II referentes aos incisos III e IV: 20% do limite mensal.

MURS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- § 1°. Os processos dos valores enquadrados nos incisos II, III e IV do artigo 2° poderão ser parcelados, respeitando-se os limites previstos.
- § 2°. Os Ordenadores de Despesa exercerão o controle do limite de recursos alocados, mensalmente, para a sua pasta, observando o previsto no artigo 4°.
- § 3°. Após o processamento prévio da folha de pagamento, o Setor de Recursos Humanos de cada Unidade deverá verificar o somatório dos pagamentos de benefícios salariais, previstos no artigo 1° deste Decreto e realizar as devidas adequações ao limite.
- § 4°. Quando a verba, objeto do pedido de pagamento, devidamente instruído nos autos, for relativa a exercícios anteriores, proceder-se-á da seguinte forma:
- I caso o servidor tenha ingressado judicialmente pleiteando o direito, o processo administrativo deverá ser sobrestado, devendo o Setor de Recursos Humanos da Unidade oficiar à Procuradoria-Geral do Estado para a devida compensação com o sistema de pagamento de decisões judiciais, previsto no artigo 100 da Constituição Federal; e
 - II o ordenador de despesas de cada Unidade deverá reconhecer a despesa formalmente.
- Art. 4°. A quitação dos débitos deverá ser rigorosamente controlada e obedecerá aos limites mensais informados pela Secretaria de Estado de Finanças SEFIN, mediante encaminhamento de Oficio à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos SEARH e às Unidades.
- Art. 5°. A autorização prevista no artigo 4° poderá ser suspensa no caso de comprometimento da receita estadual em relação à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 6°. Incorrerá em falta grave contra as finanças públicas o agente público que incluir ou autorizar a inclusão em folha de pagamento de qualquer benefício salarial previsto neste Decreto sem a devida programação financeira.
- Art. 7°. A inobservância das normas contidas neste Decreto sujeitará ao agente público responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.
- Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo vigência pelo prazo de 1 (um) ano.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ² de junho de 2015, 127º da República.

CONFÚCIÓ AIRES MOURA

Governador